DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2346/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11429/2016
PROTOCOLO	: 1685447
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ASUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2016
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTE FORNECEDORA	: JOSE GOMES BARBOSA NETO EIRELI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2016
OBJETO DA ATA	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA DE MEIO FIO, PODA DE ÁRVORE E DE LIMPEZA GERAL EM PRAÇAS PÚBLICAS.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA DE MEIO FIO, PODA DE ÁRVORE E DE LIMPEZA GERAL EM PRAÇAS PÚBLICAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 22/2016 (peça 17), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 038/2016, firmada pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, tendo como compromitente fornecedora a empresa **JOSE GOMES BARBOSA NETO EIRELI – ME,** CNPJ/MF nº 24.261.114/0001-53, representada neste ato pelo Sr. Manoel Mereti Barbosa, CPF nº 519.791.281-20, conforme competência

estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", e 122, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de pintura de meio fio, poda de árvore e de limpeza geral em praças públicas.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 30/03/2016 (peça 18-pág. 3) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 31/03/2016 (peça 1-pág. 1).

Em sua análise - ANA–IEAMA–17301/2016 (peça 20), à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 22/2016, nos termos do artigo 122, II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 1863/2017 (peça 23), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a", do Regimento Interno TC/MS.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 038/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 22/2016.

Quanto à publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, esta ocorreu na data já destacada, onde obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Quanto a sua formalização, a ata respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 61 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **Regularidade e Legalidade** do procedimento licitatório

realizado na modalidade Pregão Presencial nº 038/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 22/2016, firmada pelo **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, tendo como compromitente fornecedora a empresa **JOSE GOMES BARBOSA NETO EIRELI – ME,** CNPJ/MF nº 24.261.114/0001-53, representada neste ato pelo Sr. Manoel Mereti Barbosa, CPF nº 519.791.281-20;

2 - Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA, para o acompanhamento das contratações dela derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator